



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER N.º 208/2022

PARECER DA FASE DE INSTRUÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA

PARECER JURÍDICO DE REVISÃO DOS ATOS DE INSTRUÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DO PROCESSO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AO LICITANTE/CONTRATANTE TAKT GTN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Protocolado Municipal n. SEI76330/2021

Contratado/licitante: TAKT GTN

Secretaria Interessada:SMSP

1. Relatório:

Originalmente a Agência de Fomento Econômica de Ponta Grossa - AFEPON, referente ao Pregão 02/2020 que originou a ata n.22/2020 e o empenho 110/2021, solicitou providências em face então contratada **TAKT GTN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**, através do edital Pregão 219/2018/ ATA 312/2018, cujo objeto era a aquisição de materiais elétricos pra manutenção da iluminação pública de Ponta Grossa, infringindo dessa forma os termos do referido empenho e do Edital supracitado e leis vigentes.

Na data de 022/10/2021 foi anexado o pedido de aplicação e penalidade sob a égide do Artigo 12º, inciso IV do Decreto Municipal 1.990/2008 - Multa de 10% (dez por cento) do remanescente (empenho).

Foi encaminhado para manifestação de empresa através de email e publicação em Diário Oficial, mas não houve cumprimento e nem qualquer manifestação pela requerida.

Com a publicação da Lei 14119/2021, esta extingue a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, atribui o serviço de fiscalização do trânsito e do Estar para a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública e o serviço de fiscalização do transporte coletivo e individual de passageiros para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento, assim atualizando o responsável pela titularidade do processo.

Informa ainda o DECOM 1926886:

O recurso foi interposto pela empresa (mov.1900563) ao contrário da 1ª fase, que não apresentou defesa, mesmo sendo intimada via email(mov.1722829 e 1892896) e através do diário oficial, isso embora o endereço eletrônico enviado foi o mesmo para as duas fases processuais.

Às alegações de recurso foram apresentadas o contraponto dos fiscais (mov. 1925696), importante recordar que o pedido de reequilíbrio apresentado pela recorrente, foi devidamente relacionado ao presente SEI como pode-se verificar com data de 25/06/2021 (consultando 1925696) e a data de emissão do empenho 110/2021 deve a data de 27/04/2021, como também podemos constatar.(mov.1713321)

2. Considerações:

Com o transcorrer do processo, o pedido de equilíbrio foi negado, a empresa não entregou conforme solicitado, e ainda alega que não recebeu qualquer email relacionado ao tema, haja vista o Diretor do Dpto. de Compras informa que o email utilizado para todos os atos correlacionados com a referida empresa sempre foi o mesmo, desde seu início da relação contratual, portanto evidenciando descumprimento ao pactuado, sendo que os itens que deixaram de ser entregues, eram de extrema importância para as atividades diárias, a não entrega causou muitos atrasos nos atendimentos diários oriundos das solicitações de municípios para correção nos pontos de iluminação pública com problemas.

Foi informado em movimento 1925696:

5- E quanto a rescisão da Ata sem qualquer aplicação de penalidade e arquivamento do processo.

Entendemos que cabe à Procuradoria Geral do Município de Ponta Grossa, analisar se tal pedido é procedente ou não e, caso não seja deverá estipular o valor da multa a ser cobrado.

Esta PGM tem papel de cumprir com disposto no DECRETO Nº 1990, DE 28/02/2008, que REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE EM FACE DOS LICITANTES E CONTRATANTES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, sendo estrito o papel desta PGM em se ater principalmente a esta fase do processo junto aos disposto nos art. 31 e 32, do referido Decreto:

Art. 31 Se houver recurso, este será analisado pelo Diretor do Departamento de Compras e Contratos, mandando produzir as provas que julgar necessárias e rejeitando as meramente protelatórias, por despacho fundamentado.

Art. 32 Promovida a instrução processual do recurso, o Assessor Jurídico, do Departamento de Compras e Contratos produzirá relatório dos principais fatos do processo, na forma do Anexo VII, encaminhando os autos ao Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, para o juízo de revisão, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo Único - Se o Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos mantiver a decisão, por despacho fundamentado, o recurso será encaminhado ao Prefeito Municipal.

Portanto cabendo ao Secretário o juízo da decisão em anuir ou não, com o exposto.

E relação a defesa emanada, a empresa não apresenta fatos concretos e robustos em favor de sua defesa, devendo ser mantido portanto a penalização por obrigação preterida pela mesma, sendo este apreciado por Parecer exarado, junto ao movimento 1845037.

Diante disso, denota-se que os fundamentos do pedido de Recurso não alteram o nexo causal da decisão de Primeira Instância, uma vez que haver descumprimento do contrato, sendo que o mesmo ocorreu por culpa do próprio contratado que, desde o início deste, não demonstrou interesse para a execução do mesmo.

Consoante ao exposto, destaca-se que o objetivo o Poder Público quando realiza um Procedimento Licitatório é o cumprimento do respectivo objeto do contrato, ou seja, a realização da necessidade pública.

Deste modo, destacamos que embora as penalidades tenham respaldo jurídico e sejam necessárias na defesa do patrimônio e interesse público, não há nenhuma satisfação ou mesmo realização efetiva na aplicação de multa.

Ademais, o parágrafo 2º do artigo 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, com redação conferida pela Lei Federal 13.655/2018, estabelece que:

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente

Reiteramos , que o objetivo do Município não é a arrecadação decorrente de multa aplicada, mas a penalização com a finalidade de preservar o interesse público, embora conste no respectivo artigo 4º, IV da Lei Municipal 8.393/2005, que em caso de descumprimento parcial do contrato, corresponderá a 10% do valor remanescente do contrato, em razão do respectivo valor, e, das circunstâncias mencionadas, em especial no devido cumprimento do artigo 22, parágrafo 2º da Lei Federal 13.655/2018,

3. Conclusão:

Em vista do exposto, caberá a **decisão pela procedência do pedido de penalização apresentada, e a aplicação da penalidade de multa** com fulcro no artigo 4º, inciso IV Lei 8.393/2005,

Outrossim, caberá a decisão de 2ª. Instância Administrativa a Senhora Prefeita Municipal, nos termos do artigo 36 do Decreto Municipal 1.990/2008.

Assim, após a DECISÃO DA SENHORA PREFEITA, caberá a apuração do valor da multa e a notificação da requerida para que no prazo de 05 dias, querendo, apresente Recurso, apenas sobre o valor da mesma, ou então efetue o pagamento amigável da multa.

Caso transcorra o prazo de 05 dias, sem qualquer providência da requerida, caberá a remessa do expediente para a devida inscrição em Dívida Ativa e a expedição da competente Certidão Executiva para PGM efetuar o ajuizamento de sua execução.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP, Procurador Municipal**, em 04/02/2022, às 15:51, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **1956033** e o código CRC **0B6B5AB5**.